



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO



MEMORANDO INTERNO

Monteiro Lobato, 06 de janeiro de 2023

De: Secretaria de Saúde

Para: Pregoeiro Municipal

Ref: Impugnação WHITE MARTINS – PE 049/2022

Devido a impugnação apresentada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, venho esclarecer os pontos apontados como vícios no respectivo edital.

- Esclarecemos que não existe a viabilidade da junção dos cilindros e recargas em um único lote, tendo em vista que serão utilizados não apenas os cilindros locados, mas também os que são de propriedade da Secretaria de Saúde.
- O concentrador de oxigênio é inteiramente destinado para o uso de paciente em tratamento domiciliar, sendo que nas seguintes situações haverá a necessidade da utilização de cilindro backup: em traslado do imóvel para Pronto Socorro, consultas hospitalares, exames, interrupção de energia elétrica ou quebra do aparelho, ou seja, em situações emergentes, não existindo possibilidade de estipular que o paciente terá o “direito” de apenas 1 cilindro backup mensalmente.
- A capacidade solicitada dos cilindros é a atual necessidade da Secretaria de Saúde, além da mesma possuir suportes para aquele determinado tamanho, sendo inviável a alteração do descritivo.
- Destacamos que a Secretaria de Saúde do município fará todo um planejamento para que o paciente que necessita do oxigênio para sobrevivência e a empresa vencedora do certame, para que haja tempo hábil para o atendimento do objeto em excelência, conforme apontado no parecer da Secretária de Saúde do Município.
- O município possui atualmente 01 (um) paciente que fazem o tratamento de oxigenoterapia em suas residências.
- A voltagem dos concentradores deverá ser de 220 volts.
- Os cilindros são utilizados no Pronto Atendimento do município e em ambulâncias, sendo que os concentradores estão sendo utilizados atualmente apenas por um paciente em suas respectivas residências.

Elvira Regina Tamarozzi
Secretária Municipal de Saúde



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Monteiro Lobato, 09 de janeiro de 2023

Pregão Eletrônico nº 049/2022

Processo Administrativo nº 221145/2022

Objeto: "ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DOMICILIAR DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, E FORNECIMENTO CONTINUADO DE OXIGÊNIO MEDICINAL".

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa a WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.820.448/0001-36, aos 02 dias de janeiro de 2023, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2022, na qual ela foi recebida pelo Pregoeiro no dia 04 de janeiro de 2023.

II -- DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no subitem 16.1 do Edital - " Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, que seja feita a retificação do Edital, pois "ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de alguns vícios no respectivo edital que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alterada.

- (...) no mercado de gases medicinais, as empresas possuem restrições no que tange a realização de recarga de gases em cilindros de terceiros (...).
- (...) unificar os cilindros previstos nos itens 2, 3 e 4 no mesmo lote de seus respectivos gases, para que o mesmo fornecedor que sagrar-se vencedor para fornecimento de determinado produto, seja o mesmo a fornecer o respectivo recipiente que o acomodará(...).
- (...) há situações em que o paciente se utiliza do cilindro backup como suprimento primário, em substituição ao concentrador de oxigênio (...).
- (...) há uma certa variação entre diversos fornecedores no mercado, de forma que, ao se exigir o fornecimento em cilindros com capacidades específicas (...).
- (...) a empresa vencedora do certame não seja a atual fornecedora, será necessário, num primeiro atendimento, tempo hábil para a desmobilização do antigo fornecedor (...), prazo este que não pode ser inferior a 30 dias, a contar



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



do recebimento da autorização de fornecimento.

IV – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

Segue em resumo solicitação da impugnante:

- Unificação dos cilindros no mesmo lote dos respectivos gases;
- Alterar o critério de julgamento da licitação de MENOR PREÇO POR ITEM, para MENOR PREÇO GLOBAL;
- Flexibilização das capacidades dos cilindros aproximados para mais ou menos em relação ao solicitado em Termo de Referência;
- Solicita que seja incluído que será realizado 1 vez por mês/recarga/paciente dos cilindros backup.
- Prazo para atendimento do objeto licitado para a desmobilização e mobilização mínima de 30 dias, a contar do recebimento da autorização de fornecimento.

V – DA ANÁLISE

A presente impugnação foi recebida pelo Departamento de Compras e Licitações, dentro do prazo estipulado em edital, cito o item 16.1.

Tendo em vista que por se tratar de apontamentos técnicos, a presente impugnação foi encaminhada para a Secretaria Municipal de Saúde, na qual a mesma em documento anexo, esclareceu aos apontamentos mencionados pela impugnante.

Diante dos fatos apontados pela empresa com relação a seguinte frase exposta **“no mercado de gases medicinais, as empresas possuem restrições no que tange a realização de recarga de gases em cilindros de terceiros”**, a Secretaria de Saúde apontou que nunca houve questionamentos sobre essa questão, tendo em vista que a mesma possui diversos cilindros de patrimônio municipal, e que já foi realizada diversas recargas nos mesmos, além de não possuir nenhuma restrição pela ANVISA, com relação aos abastecimento de gases medicinais em cilindros de terceiros.

Quanto ao unificar os cilindros dos respectivos gases em lotes, vale ressaltar que se trata de itens distintos, e tal unificação estaríamos aglutinando o objeto, uma vez que LOCAÇÃO é um item e REGARGA é outro, totalmente diferente, diante deste fato não existe na unificação. Friso que o objeto a ser licitado foi subdividido, respeitando o artigo 15, IV, da Lei nº 8.666/93, e privilegiando principalmente a ampla competitividade, a fim de buscar a melhor oferta para a administração. Ainda ressaltamos que o município, como mencionado anteriormente possui cilindros em seu patrimônio e que faz utilização deles, tornando-se inviável a junção de cilindros + recargas em um único lote, pois desta maneira não teríamos a possibilidade de abastecimento em nossos recipientes.

A impugnante ainda pontua que seja alterado a capacidade dos cilindros, na qual seja estipulado intervalos entre a capacidade solicitadas, para que haja mais competitividade no certame, conforme informado pela Secretaria de Saúde, a capacidade solicitada é a atual necessidade da Secretaria de Saúde, além da mesma possuir suportes para aquela determinada quantidade, sendo inviável a alteração do descritivo dele. Vale ressaltar que no processo existem cotações com empresas distintas, na qual demonstra claramente que existe mais de um fornecedor para esses



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



itens, não tendo em hipótese alguma direcionamento do mesmo.

A empresa ainda destaca que para os concentradores de oxigênio, deveria constar que seja estipulado 1 cilindro backup por mês para paciente/mês/recarga, diante disso reforçamos que o concentrador de oxigênio é inteiramente destinado para o uso de paciente em tratamento domiciliar, nas seguintes situações: traslado do imóvel para Pronto Socorro, consultas hospitalares, exames, interrupção de energia elétrica ou quebra do aparelho ou seja em situações emergentes, não existindo necessidade de estipular que o paciente poderá fazer o uso apenas de 1 cilindro de backup, baseando em apenas suposições.

Quanto ao prazo de atendimento do objeto apontado pela empresa, a Secretaria de Saúde do município fará todo um planejamento para que o paciente que necessita do oxigênio para sobrevivência e a empresa vencedora do certame, para que haja tempo hábil para o atendimento do objeto em excelência, conforme apontado no parecer da Secretária de Saúde do Município.

VI – DOS ESCLARECIMENTOS

Diante das dúvidas apontadas pela impugnante, vale esclarecer os seguintes pontos:

- O município possui atualmente 02 (dois) pacientes que fazem o tratamento de oxigenoterapia em suas residências.
- A voltagem dos concentradores deverá ser de 220 volts.
- Os cilindros são utilizados no Pronto Atendimento do município e em ambulâncias, sendo que os concentradores estão sendo utilizados atualmente apenas por dois pacientes em suas respectivas residências.

VII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.


LUIZ CESAR DE ALMEIDA SILVA
PREGOEIRO